



TABELIONATO AGUIAR
1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição

ANEXO DA LEI Nº 6.183, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Alterado pelo art. 1º do Provimento n.º 327, de 10.12.2024 – DJMS n.º 5546, de 13.12.2024.)

*** Em vigor no 1º.1.2025.**

TABELA I		
SERVIÇO NOTARIAL		
	VALORES	
1) Busca, sem requerimento de certidão	R\$ 11,06	
2) Certidão ou traslado, incluindo a busca, até 2 folhas (4 páginas) - por folha que acrescer (exceto a certidão eletrônica)	R\$ 40,09 R\$ 1,02	
3) ESCRITURAS: Escrituras, incluindo o primeiro traslado: (vide observações 1)		
3.1) Sem valor declarado (emancipação, pacto antenupcial, comodato, união estável, rerratificação de ato ou negócio jurídico sem valor econômico, dependência econômica ou quaisquer outras sem valor econômico, ou patrimonial, de acordo de pensão alimentícia etc.)	R\$ 181,08	
3.2) Com valor declarado (venda e compra, doação, dação em pagamento, hipoteca, usufruto, ata notarial de usucapião administrativa, confissão de dívida, alienação fiduciária, inventário e partilha de bens, divórcio extrajudicial com partilha de bens, extinção de união estável compartilhada de bens, divisão amigável de extinção de condomínio, procuração em causa própria, revogação de procuração ou substabelecimento em causa própria, independentemente da quantidade de outorgantes ou outorgados), incluindo o primeiro traslado, conforme tabela abaixo:		
TABELA I – A		
INICIAL	FINAL	Valores
R\$ 0,01	R\$ 5.000,00	R\$ 208,26
R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00	R\$ 304,97
R\$ 10.000,01	R\$ 15.000,00	R\$ 447,44
R\$ 15.000,01	R\$ 20.000,00	R\$ 600,52
R\$ 20.000,01	R\$ 25.000,00	R\$ 753,59
R\$ 25.000,01	R\$ 30.000,00	R\$ 894,89
R\$ 30.000,01	R\$ 35.000,00	R\$ 1.053,85
R\$ 35.000,01	R\$ 40.000,00	R\$ 1.201,03
R\$ 40.000,01	R\$ 45.000,00	R\$ 1.354,11
R\$ 45.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 1.507,18
R\$ 50.000,01	R\$ 55.000,00	R\$ 1.672,03
R\$ 55.000,01	R\$ 60.000,00	R\$ 1.789,78
R\$ 60.000,01	R\$ 65.000,00	R\$ 1.978,17
R\$ 65.000,01	R\$ 70.000,00	R\$ 2.107,70
R\$ 70.000,01	R\$ 75.000,00	R\$ 2.272,55
R\$ 75.000,01	R\$ 80.000,00	R\$ 2.402,07
R\$ 80.000,01	R\$ 85.000,00	R\$ 2.578,69
R\$ 85.000,01	R\$ 90.000,00	R\$ 2.702,33
R\$ 90.000,01	R\$ 95.000,00	R\$ 2.920,16
R\$ 95.000,01	R\$ 100.000,00	R\$ 3.002,59
R\$ 100.000,01	R\$ 110.000,00	R\$ 3.508,91
R\$ 110.000,01	R\$ 120.000,00	R\$ 3.620,77

R\$ 120.000,01	R\$ 130.000,00	R\$ 3.720,85
R\$ 130.000,01	R\$ 140.000,00	R\$ 3.815,05
R\$ 140.000,01	R\$ 150.000,00	R\$ 3.885,70
R\$ 150.000,01	R\$ 160.000,00	R\$ 4.085,87
R\$ 160.000,01	R\$ 170.000,00	R\$ 4.203,62
R\$ 170.000,01	R\$ 180.000,00	R\$ 4.333,14
R\$ 180.000,01	R\$ 190.000,00	R\$ 4.521,54
R\$ 190.000,01	R\$ 200.000,00	R\$ 4.639,29
R\$ 200.000,01	R\$ 210.000,00	R\$ 4.968,99
R\$ 210.000,01	R\$ 220.000,00	R\$ 5.204,48
R\$ 220.000,01	R\$ 230.000,00	R\$ 5.498,85
R\$ 230.000,01	R\$ 240.000,00	R\$ 5.693,14
R\$ 240.000,01	R\$ 250.000,00	R\$ 6.005,17
R\$ 250.000,01	R\$ 260.000,00	R\$ 6.181,80
R\$ 260.000,01	R\$ 270.000,00	R\$ 6.417,29
R\$ 270.000,01	R\$ 280.000,00	R\$ 6.629,24
R\$ 280.000,01	R\$ 290.000,00	R\$ 6.735,21
R\$ 290.000,01	R\$ 300.000,00	R\$ 6.864,74
R\$ 300.000,01	R\$ 325.000,00	R\$ 7.088,46
R\$ 325.000,01	R\$ 350.000,00	R\$ 7.182,66
R\$ 350.000,01	R\$ 375.000,00	R\$ 7.323,96
R\$ 375.000,01	R\$ 400.000,00	R\$ 7.606,55
R\$ 400.000,01	R\$ 425.000,00	R\$ 7.700,75
R\$ 425.000,01	R\$ 450.000,00	R\$ 7.806,73
R\$ 450.000,01	R\$ 475.000,00	R\$ 7.912,70
R\$ 475.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 8.030,45
R\$ 500.000,01	R\$ 600.000,00	R\$ 8.186,08
R\$ 600.000,01	R\$ 700.000,00	R\$ 8.302,04
R\$ 700.000,01	R\$ 800.000,00	R\$ 8.416,46
R\$ 800.000,01	R\$ 900.000,00	R\$ 8.526,02
R\$ 900.000,01	R\$ 1.000.000,00	R\$ 8.639,67
R\$ 1.000.000,01	R\$ 2.000.000,00	R\$ 8.815,78
R\$ 2.000.000,01	R\$ 3.000.000,00	R\$ 8.989,84
R\$ 3.000.000,01	R\$ 4.000.000,00	R\$ 9.113,22
R\$ 4.000.000,01	R\$ 5.000.000,00	R\$ 9.266,55
Igual ou superior a	R\$ 5.000.000,01	R\$ 9.419,88

OBSERVAÇÕES 1:

a) A base de cálculo para a incidência dos emolumentos pelo ato praticado será o maior valor verificado entre o convencionado pelas partes para o negócio jurídico e o valor venal atribuído por órgão fiscal competente.

a.1) se o objeto da escritura pública for apartamento e garagens será considerado um único imóvel para fins de cobrança de emolumentos.

a.2) Na escritura pública de emissão de debêntures o valor dos emolumentos será de 50%(cinquenta por cento) do valor previsto nas faixas de valores contidas no item 3.2 da Tabela I-A.

a.3) Na enfiteuse a base de cálculo dos emolumentos será de 30% (vinte por cento) do valor do imóvel, em se tratando de domínio direto e de 80% (oitenta por cento) no caso de domínio útil, observada as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.

a.4) No caso de instituição de servidão os emolumentos terão como base de cálculo 20%(vinte por cento) do valor do imóvel, aplicadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.

a.5) Nas escrituras públicas de quitação, o valor dos emolumentos será de 20% (vinte por cento) do valor fixado para os instrumentos com valores declarados, aplicadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.6) Os negócios jurídicos no âmbito de programas de financiamentos habitacionais, tais como Sistema Financeiro de Habitação - SFH, Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quando formalizados por meio de Escritura Pública, serão devidos emolumentos reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
a.6.1) Os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada por entidade vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, compreendem, a escritura, inclusive atos acessórios, e seu primeiro traslado;
a.7) na escritura pública produzida exclusivamente para a renúncia abdicativa, será cobrada como escritura pública sem valor declarado de acordo com a Tabela I, item 3.1, por não gerar ato de transmissão (artigo 1.805, § 2º, do Código Civil) e recolhimento de imposto de transmissão.
a.8) na escritura pública de inventário com renúncia translativa, que implique a transmissão do bem, direta ou indiretamente, a favor de alguém, incidirá o emolumento previsto no item 3.2 da Tabela I aplicando-se, ainda o disposto nos artigos 6º e 8º desta Lei, sobre o maior valor apurado entre o declarado pelas partes no negócio jurídico e o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins do imposto de transmissão.
b) na escritura pública que tiver por objeto mais de um imóvel, rural ou urbano, o bem de maior valor figurará em primeiro lugar, observado o disposto na letra "a" das Observações 1, cujo emolumento corresponderá a 100% (cem por cento) do previsto para a respectiva faixa e, para cada um dos demais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do emolumento previsto na faixa respectiva, estabelecida na Tabela I-A do item 3.2.
b.1) O valor dos emolumentos poderá exceder ao limite previsto na última faixa da Tabela I-A, limitado a duas vezes esse valor.
c) A pedido dos participantes do ato, poderá ser emitida uma via do traslado da escritura pública ou procuração/subestabelecimento para cada um dos outorgados ou reciprocamente outorgantes e outorgados, desde que estritamente necessário para impulsionar ato superveniente.
c.1) Pela emissão desses outros traslados não serão devidos emolumentos e será utilizado um único selo de autenticidade, o consignado no primeiro traslado.
d) Na escritura pública de inventário e partilha considerar-se-á como base de cálculo para incidência de emolumentos o valor do espólio do autor da herança a ser partilhado, excluindo-se, quando houver, a meação que couber ao cônjuge supérstite, observada a regra inserta no item "a" das Observações 1.
d.1) Aplica-se o preceito estabelecido no item "b" e "b.1" das Observações 1 na lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha e de separação e divórcio.
d.2) Na escritura pública de inventário em que houver a inserção de ato de cessão de direito hereditário, de doação de meação do cônjuge supérstite, de adjudicação de direito hereditário ou de instituição/reserva de usufruto, os emolumentos incidentes sobre cada ato acessório será de 30%, aplicadas as faixas de valores previstas na Tabela I-A, observado o disposto nos itens "b" e "b.1" das Observações 1.
d.3) É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco, ou, ainda, por ordem judicial.
e) Na escritura pública de separação, de divórcio, de conversão de separação litigiosa ou consensual em divórcio e de reconhecimento com dissolução de união estável, a base de cálculo para a incidência de emolumentos será o montante do patrimônio do casal a ser partilhado, observado o regime de bens, bem como a regra inserta no item "a" das Observações 1.
e.1) A avaliação atualizada dos bens imóveis será a verificada por meio de certidão de avaliação contemporânea emitida por órgão fiscal competente a ser apresentada pelas partes, mediante aplicação das faixas de valores contidas na Tabela I-A do item 3.2.
f) Nas escrituras públicas de divisão inter vivos de imóvel rural ou urbano, com extinção de condomínio, a base de cálculo para fins de cobrança de emolumentos será a avaliação contemporânea emitida por órgão fiscal competente, correspondente à integralidade do bem, analisada sobre a regra constante no item "a" das Observações, não podendo ultrapassar o maior valor previsto na Tabela I-A do item 3.2.
f.1) O valor do emolumento a ser suportado por condômino corresponderá à proporção do quinhão que lhe couber na matrícula do imóvel a ser dividido.
f.2) Na hipótese de haver divisão de imóvel rural ou urbano em proporção dissonante com o inscrito na matrícula do imóvel, deverá ser comprovado o pagamento do tributo sobre a alienação.
f.3) A extinção de condomínio de imóvel rural ou urbano deverá obedecer às normas estabelecidas em legislação vigente, sobretudo no que se relaciona à fração mínima de parcelamento de solo.
f.4) Na escritura pública declaratória de estremação de fração consolidada e localizada em condomínio pro diviso, a base de cálculo será o maior valor verificado entre o declarado pelas partes e o venal atribuído por órgão fiscal competente, correspondente à fração a ser estremada, observada as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
g) Na escritura pública de permuta de imóveis cada permutante responderá pelo emolumento daquele que lhe for atribuído, observado o disposto na letra "a".
g.1) Na escritura pública de permuta em que um dos permutantes receber além do bem imóvel torna em dinheiro, ou bem móvel, ou, ainda, semovente, o emolumento recairá sobre o valor do bem imóvel acrescido do valor correspondente à torna, respeitando-se o disposto nas letras "a" e "b" das Observações 1.
3h) As escrituras de confissão de dívida ou assemelhadas, nas quais haja ainda constituição de garantia real ou outra admitida em lei, para fins de emolumentos a base de cálculo será o valor da dívida confessada pelo devedor, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto na Tabela I-A do item 3.2.
i) A instituição/reserva ou extinção do usufruto em ato autônomo, deve ser cobrada sobre 1/3 (um terço) do valor do bem, aplicada a norma prevista na letra "a" das Observações 1, bem como as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
j) Nas escrituras públicas de incorporação, especificação, atribuição e/ou instituição de condomínio, independentemente do número de unidades, os emolumentos incidirão uma única vez, e terão como base de cálculo a soma do valor do terreno e do custo global da construção, elaborado com base no valor do metro quadrado de construção atual e fornecido pelo Sindicato de Construção Civil estadual ou outro órgão equivalente, se outro maior não for declarado.
k) As escrituras públicas de aditamento, retificação ou rerratificação, exclusivamente quando alterarem prazo ou outras cláusulas e condições sem valor econômico ou patrimonial, desde que não decorram de erro do serviço, serão consideradas, para fins de emolumentos, ato sem valor declarado.
l) Nas demais escrituras públicas de aditamento, retificação ou rerratificação que envolvam os valores pactuados pelas partes no ato originário, desde que não decorra de erro do serviço, a cobrança dos emolumentos far-se-á pela diferença entre os maiores valores constantes de ambos os atos notariais, conforme faixas de enquadramento previstas no item 3.2 da Tabela I-A.
m) Nas escrituras públicas de constituição de parcerias agropecuárias a base de cálculo para a cobrança de emolumentos recairá sobre 80% dos frutos decorrentes, em estrita obediência à pauta fiscal do momento da lavratura do ato.
n) Nas escrituras públicas de arrendamento de imóvel, rural ou urbano, os emolumentos terão como base de cálculo o valor da renda multiplicado pelo prazo do contrato, de acordo com a respectiva faixa de valores prevista no item 3.2 da Tabela I-A.

o) Nas hipóteses de locação ou contratos de alimentos, os emolumentos serão calculados sobre a soma dos valores, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses.	
p) Nos negócios jurídicos compostos por ato principal e acessório serão devidos emolumentos integrais pela lavratura dos atos principais, e de 30% destes para cada um dos atos acessórios, aplicadas as faixas de valores previstas no item 3.2 da Tabela I-A, observando o disposto no item "b" e "b.1" das Observações 1.	
q) Quando a escritura pública ou ato notarial contiver também outorga de procuração, esta será cobrada de forma autônoma.	
r) O valor da indenização de transporte, nas cidades com população de até 30 mil habitantes corresponderá a R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos). Nas cidades com população acima de 30 mil habitantes o valor indenizatório será de R\$ 40,96 (quarenta reais e noventa e seis centavos) em área urbana, além do acréscimo de R\$ 1,02 (um real e dois centavos) por quilômetro percorrido em área rural, exceto se o interessado fornecer condução.	
s) Cabe ao interessado prover as despesas que não integram os emolumentos e cuja prestação pelo notário ou registrador decorra de seu requerimento, como condução, telefonema, correspondência, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, comunicação e utilização de plataformas digitais de terceiros não inerentes à atividade.	
4) Testamento:	VALORES
4.1) Lavratura ou aprovação:	R\$ 818,30
4.2) Lavratura de testamento com valor declarado.	Será cobrado de acordo com a respectiva faixa de valores previstos no item 3.2 da Tabela I-A.
4.2) Revogação do testamento:	R\$ 400,86
OBSERVAÇÕES 2:	
a) Quando a revogação de testamento ocorrer por outro com novas disposições ou destinação de bens, os emolumentos do ato notarial serão cobrados como novo testamento.	
5) Procuração ou substabelecimento	
5.1) Procuração ou substabelecimento, incluindo o primeiro traslado, até 4 (quatro) outorgantes.	R\$ 85,70
5.1.1) por outorgante adicional.	R\$ 5,12
5.2) Procuração ou substabelecimento, incluindo o primeiro traslado, até 4 (quatro) outorgantes, com poderes para venda de veículos automotores, embarcações ou aeronaves.	R\$ 90,82
5.2.1) por outorgante adicional.	R\$ 5,12
5.3) Procuração ou substabelecimento relativa à alienação de imóvel, ou semoventes, incluindo o primeiro traslado, até 4 (quatro) outorgantes.	R\$ 95,94
5.3.1) por outorgante adicional.	R\$ 5,12
5.4) Procuração, incluindo o primeiro traslado, outorgada por pessoa jurídica com poderes para administração econômica/ financeira, incluída a obrigação do encaminhamento de cópia autenticada para a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.	R\$ 102,39
5.4.1) por outorgante adicional.	R\$ 5,12
6) Escritura pública de revogação de procuração ou substabelecimento, incluindo o primeiro traslado, independentemente da quantidade de outorgantes ou outorgados:	R\$ 85,70
7) Procuração para fins previdenciários, incluindo o primeiro traslado, independentemente da quantidade de outorgantes ou outorgados:	Isento, conforme art. 68-A da Lei nº 8.212/1.991
7.1) Escritura pública de revogação de procuração para fins previdenciários, incluindo o primeiro traslado.	Isento
OBSERVAÇÕES 3:	
a) Para os fins dos itens 5.1.1 e 5.3.1 da Tabela I considera-se casal apenas um outorgante, devidamente comprovado por meio de certidão de casamento ou de documento de constituição de união estável.	
b) O valor das procurações e/ou substabelecimentos em causa própria, bem como a revogação destes atos, será de 50% das escrituras com valor declarado constantes no item 3.2 da Tabela I-A, devendo o titular advertir a parte interessada quanto ao conteúdo do artigo 685 do Código Civil . A procuração in rem suam não é título hábil ao registro do imóvel, a sua lavratura não dispensa o ato da lavratura da escritura pública.	
c) Considera-se procuração com fins previdenciários ou para assistência social aquela cuja única finalidade é a representação perante o respectivo instituto de previdência e/ou instituição financeira para o fim exclusivo de constituição de benefício ou de recebimento e saque dos valores a este título.	
8) Pública-forma, inclusive conserto e autenticação (pela primeira folha).	R\$ 30,41
8.1) por folha que crescer.	R\$ 5,12
9) Firmas:	
9.1) Abertura do cartão	R\$ 30,41
9.2) Reconhecimento de firma por semelhança, por assinatura.	R\$ 10,24
9.3) Reconhecimento por autenticidade, por assinatura.	R\$ 12,29
9.4) Reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo automotor, embarcações ou aeronaves, por assinatura, incluída a lavratura do termo de comparecimento.	R\$ 15,36

OBSERVAÇÕES 4:	
a) Exclusivamente nos reconhecimentos de firmas por autenticidade em documentos de transferência de veículos, é obrigatória a lavratura de termo de comparecimento, para cada reconhecimento, independentemente da data em que foi firmado o documento a ser reconhecido, que ficará arquivado em Livro próprio na Serventia Notarial, devendo, portanto, ser aplicada a cobrança prevista no item 9.4 da Tabela.	
b) Para a renovação e arquivamento de cartão de firma, é vedada a cobrança de quaisquer outros emolumentos ou despesa dos usuários, exceto aqueles previstos na presente Tabela.	
b.1) Em caso de alteração de nome no cartão de firma em razão de casamento, separação, divórcio, averbação ou decisão judicial, bem como mudança de razão social, não se aplica o constante no item "b" das Observações 4, devendo ser realizada a abertura e arquivamento de novo cartão de firma, sendo devidos 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos previstos no item 9.1 da Tabela I.	
10) Autenticação de fotocópia	R\$ 5,12
11) Conferência e autenticação de documento digital via internet	R\$ 10,24
11.1) Não será cobrado o valor acima, quando a conferência de documento digital for utilizada para a prática de ato notarial no mesmo momento e perante a mesma serventia; a conferência deverá ser anotada ao fim do ato;	
12) Ata notarial, com ou sem valor declarado, até 2 (duas) folhas (4 páginas), sem degravação de áudio e/ou vídeo.	R\$ 409,56
12.1) por folha que acrescer, sem degravação de áudio e/ou vídeo.	R\$ 5,12
13) Ata notarial, com ou sem valor declarado, até 2 (duas) folhas (4 páginas), com degravação de áudio e/ou vídeo, incluindo o arquivamento físico ou em meio digital de documentos	R\$ 460,76
13.1) Por folha que acrescer, com degravação de áudio e/ou vídeo.	R\$ 5,12
14) Ata notarial para usucapião extrajudicial ou adjudicação compulsória extrajudicial, será de 100% (cem por cento) do valor estabelecido na Tabela I-A do item 3.2 e letra "a", conforme avaliação do imóvel.	
15) Apostilamento de documentos destinados ao exterior (Apostila da Convenção da Haia).	R\$ 85,70
16) Registro e arquivamento de chancela mecânica.	R\$ 409,56
17) Expedição de comunicação à outra serventia ou à Junta Comercial, excluídas as despesas postais.	R\$ 20,48
18) Certidão de papéis e outros documentos arquivados, por documento.	R\$ 40,09